



**LEI MUNICIPAL Nº 3.527, DE 10/04/2024**

**ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a [Lei Orgânica do Município](#)*

*FAZ SABER que, tendo a Câmara Municipal aprovado, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na [Lei Federal nº 11.346](#), de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

**Parágrafo único.** A adoção das políticas e ações referidas no *caput* deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

**Art. 3º** No Município de Charqueadas, além do previsto na [Lei Federal nº 11.346](#), de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

**Art. 4º** Deve também o poder público municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

**CAPÍTULO II - COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN**

**Art. 5º** Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Município de Charqueadas:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Charqueadas /RS - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN -Municipal;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - Charqueadas/RS e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

**Art. 6º** Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Charqueadas/RS, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

§ 1º Para o primeiro mandato, os representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos por seus pares, em processo eleitoral realizado após Chamamento Público.

§ 2º Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, uma em cada Subprefeitura (se houver), nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

**Art. 7º** São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Charqueadas - RS, dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O COMSEA será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes, titular e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN. (exceção para 1º mandato, quando serão eleitos após Chamamento Público)

§ 2º Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 8º** São atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN - Municipal, dentre outras afins:

**I** - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Charqueadas - RS, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II** - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

**III** - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Parágrafo único.** A CAISAN - Municipal será composta pelos Titulares ou técnicos das Secretarias Municipais, cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, conforme segue:

**a)** Secretaria de Agricultura e Economia Solidária;

**b)** Secretaria de Assistência Social;

**c)** Secretaria de Educação;

**d)** Secretaria de Saúde.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 DE ABRIL DE 2024.*

*Ricardo Machado Vargas  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e publique-se:*

*Marina da Silva Fanfa  
Secretaria Municipal da Administração e Planejamento  
Urbano*